



INDICAÇÃO

9-00001128-20150929

INDICO À DOUTA MESA, na forma regimental, seja oficiado ao Excelentíssimo Governador do Estado de São Paulo, Sr. Geraldo Alckmin, bem como ao Ilustríssimo Secretário de Segurança Pública, Sr. Alexandre de Moraes, no sentido de que lhes seja sugerido como medida de relevante interesse público, a adoção de providências para a nomeação e posse dos 5.000 candidatos aprovados no concurso público nº DP-2/321/14, a fim do ingresso para provimento dos cargos de Oficial Administrativo Padrão 1-A, nas Organizações Policiais Militares, na área territorial do Estado de São Paulo.

Considerando os termos do Decreto nº. 61.466, de 02 de setembro de 2015, que veda a admissão e a contratação de pessoal, bem como o aproveitamento de remanescente de concurso público no âmbito da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Estado, em razão do cenário econômico nacional.

Sopesando que atualmente as atividades administrativas da Corporação Militar são executadas por praças da Milícia Bandeirante, eis que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declarou a inconstitucionalidade da Lei Federal 10.029/2000 e Lei Estadual 11.064/2002 que disciplinam a contratação de voluntários temporários para as polícias militares e corpo de bombeiros.

Avaliando que a posse dos aprovados no concurso de Oficial Administrativo nas Organizações Policiais Militares contribuirá para o aumento do efetivo no policiamento ostensivo, visto que 5.000 praças deixarão de executar as



atribuições administrativas.

Ponderando ser pacífico para o Superior Tribunal de Justiça que ao promover um concurso público a Administração está obrigada a nomear os aprovados dentro do número de vagas, pois a partir da veiculação expressa desta necessidade, através da publicação de edital, a nomeação e posse dos candidatos aprovados passa a ser direito subjetivo; porquanto ilegal o ato omissivo da Administração que não assegura a nomeação de candidato aprovado e classificado até o limite de vagas previstas no edital, por se tratar de ato vinculado.

Nesse diapasão, a justificativa da Administração em não promover a nomeação por suposta deficiência orçamentária não se mostra aceitável, posto que ao publicar o certame o Ente Público deve demonstrar a existência de recursos para implementação de seu quadro funcional, eis que deve pautar sua atuação com responsabilidade e probidade, conforme preconiza a Constituição Federal e, em consequência, a Lei de Responsabilidade fiscal.

A guisa de corroboração, merece ser trazido a lume o entendimento do D. Secretário de Segurança Pública do Estado de São Paulo e doutrinador Alexandre de Moraes (2005, p. 101) que assevera:

“Pelo princípio da moralidade administrativa, de difícil conceituação doutrinária, não bastará ao administrador o estrito cumprimento da estrita legalidade; deverá ele, no exercício de sua função pública, respeitar os princípios éticos de razoabilidade e justiça, pois a moralidade constitui, a partir da Constituição de 1988, pressuposto de validade de todo ato da Administração Pública”.

Destarte, por ser de competência exclusiva do Poder Executivo a providência



pleiteada por este Parlamentar, vale aguardar pelo acolhimento da presente Indicação.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2015.

Abou Anni

Vereador - PV

Órgão: Governo do Estado de São Paulo

Assunto:

Providências para a nomeação e posse dos candidatos aprovados no concurso público nº DP-2/321/14 - Oficial Administrativo PM.

Local: SÃO PAULO,

Bairro:

29 de setembro de 2015

Sala das Sessões,
Abou Anni

Este documento foi assinado digitalmente.



CÂMARA MUNICIPAL DE **SÃO PAULO**

Dúvidas, informações complementares, esclarecimentos e respostas devem ser encaminhados exclusivamente ao gabinete do Vereador Abou Anni, no Vd. Jacareí, 100, CEP 01319-900, Sala 406, Fone: 3396-4513. E-mail: abouanni@uol.com.br ou christianeff@camara.sp.gov.br